



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Casa de Eptácio Pessoa"

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 15, DE 2024

(Do Deputado Adriano Galdino e outros)

Acrescenta o parágrafo sétimo ao artigo 23, e dá-se nova redação ao art. 77, da Constituição do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Art. 1º Acrescenta-se parágrafo sétimo ao art. 23 da Constituição do Estado da Paraíba, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23.

§ 1º

(...)

§ 7º Em caso de impedimento do Presidente da Câmara Municipal assumir eventualmente a Chefia do Poder Executivo Municipal, conforme disposto no §1º, a Lei Orgânica do Município definirá a linha sucessória.

Art. 2º O art. 77 da Constituição do Estado da Paraíba, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77. É vedado ao Conselheiro, sob pena de perda do cargo, ainda que em disponibilidade, o exercício de outra função, salvo de um cargo de magistério e a chefia do Poder Executivo da capital do Estado, observando-se o disposto no art. 23, §7º, desta Constituição, bem como receber, a qualquer título, custas ou participação nos processos ou ainda dedicar-se à atividade político-partidária."

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda visa a assegurar a autonomia municipal para deliberar, através das respectivas Leis Orgânicas, acerca dos substitutos eventuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais em caso de impedimento do Prefeito, Vice-Prefeito e Presidente da Câmara Municipal, tendo em vista que a matéria não se submete ao princípio da simetria, conforme reiteradas manifestações



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Casa de Epiácio Pessoa"

do Supremo Tribunal Federal, por tratar de assunto de interesse local, não havendo dever de observância do modelo federal (ADI n. 3.549/GO, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 31/10/07; ADI n. 678, Relator o Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 19/12/02).

A alteração do artigo 77 possibilita que a Lei Orgânica da capital do Estado possibilite o Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado compor a linha sucessória do Chefe do Poder Executivo Municipal, como substituto eventual, em caso de impedimento do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal, tendo em vista o disposto no parágrafo terceiro do artigo 73 da Constituição Estadual.

"Art. 73, § 3º Os Conselheiros terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido, efetivamente por mais de cinco anos."

Apesar da previsão, na Constituição Estadual, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Paraíba, esse não foi criado. Sendo assim, o Tribunal de Contas do Estado detém a competência de exercer o controle externo nos municípios. Além disso, na Constituição Federal, a linha sucessória do Presidente da República é composta pelo Vice-Presidente, Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Senado e pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no artigo 80 da CF/88.

Entretanto, na Constituição Estadual, a linha sucessória do Governador do Estado é composta pelo Vice-Governador, Presidente da Assembleia Legislativa e pelo Presidente do Tribunal de Justiça, conforme disposto no artigo 82 da Constituição Estadual, tendo em vista que não há bicameralismo nas Unidades Federativas. Ademais, a Constituição Estadual, na linha sucessória dos Prefeitos, previu apenas o Vice-Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, conforme disposto no artigo 23, *caput* e parágrafo primeiro, da Constituição Estadual, tendo em vista que não há bicameralismo nos Municípios, tampouco há Comarca em todas as cidades.

Ademais, quanto aos magistrado, destaca-se que há Comarcas que contemplam mais de um município, denominada "Termo Judiciário" da Comarca. Com isso, há magistrados que respondem por mais de uma cidade. Nesse caso, se o magistrado fosse incluído no rol da linha sucessória do Poder Executivo Municipal,



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Casa de Eptácio Pessoa"

poderia gerar um transtorno administrativo, pois esse poderia ser convocado como substituto eventual simultaneamente em mais de uma cidade, bem como esses municípios ficariam sem o juiz para deliberar nos processos judiciais. Por outro norte, há cidades com diversos magistrados e não há um critério definido para escolha de qual deles poderia compor a linha sucessória do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Esse aspecto, pois, reforça a possibilidade de o Presidente do Tribunal de Contas do Estado assumir provisoriamente a chefia do Poder Executivo Estadual apenas para o Município da capital do Estado, o que permite segurança jurídica, e a continuidade do desempenho das funções da administração para a consecução dos interesses dos cidadãos.

Ante o exposto, para adequar a situação da Constituição do Estado da Paraíba com os precedentes do STF, submetemos essa PEC à análise dos demais membros desta Assembleia Legislativa para aprovação nos termos regimentais.

João Pessoa, Paraíba, em 11 de junho de 2024.


DEPUTADOS SUBSCRITORES

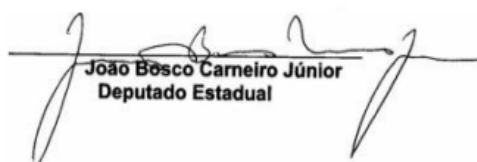

DEP. ADRIANO GALDINO
Dep. Estadual

FRANCISCO MENDES
CAMPOS:526410584
72
Francisco Mendes Campos
Deputado Estadual - PSB

Assinado de forma digital por
FRANCISCO MENDES
CAMPOS:526410584
Data: 2023.08.09 09:43:18 -03'00'



Wilson Filho
Deputado Estadual


Melchior Naelson Batista da Silva
Dep. Estadual – Legislatura 2023-2027



João Bosco Carneiro Júnior
Deputado Estadual




ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Casa de Eptácio Pessoa"


Tanilson Tarso Nóbrega Soares
Deputado - PSB


Caio Figueiredo Roberto
Deputado Estadual


DANIELLE DO VALE
Deputada Estadual


JUTAY MENESES
Deputado Estadual – Republicanos


LUCINHA LIMA
Dep. Estadual - PSD


Camila Toscano
Deputada Estadual – PSDB


- JÚNIOR ARAÚJO -
Deputado Estadual

SARGENTO RUI
DEP. ESTADUAL


Michel Henrique
Deputado Estadual


Tão Gomes
Deputado Estadual